ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JUR E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 048/2024 - GIN

Após análise de recurso entregue pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA EIRELI em 11/11/2024 e das contrarrazões da empresa PALACE CONSTRUTORA LTDA em 14/11/2024, ambos disponíveis no site https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Concorrência 048/2024-GIN, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA SESC GASPAR".

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **CONCORRÊNCIA 048/2024 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA SESC GASPAR**

A Empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que a inabilitou do certame, afirmando que foi notificada do atraso de obra, mas que solicitou prorrogação e não recebeu retorno. Sob essa alegação, requereu reforma da decisão.

Na sequência, a empresa PALACE CONSTRUTORA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES requerendo a manutenção da decisão que inabilitou a empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA por estar impedida de participar do certame, conforme item 2.7, e a anulação das rodadas de lance efetuadas, de modo a cobrir os lances indevidos e não permitidos realizados pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA.

Passa-se à análise.

A empresa Althoff foi inabilitada do certame por estar em atraso na entrega de objeto adjudicado em licitação anterior, conforme Ofício n° 593/2024, ferindo item previsto no item 2.7, alínea "d", do Edital.

A empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra sua inabilitação alegando que solicitou a prorrogação do prazo de obra e não teria recebido retorno.

A área técnica de infraestrutura do Sesc apresentou parecer consignando que a empresa tomou como base em seu documento denominado Parecer Técnico os mesmos motivos discutidos em solicitação de termo aditivo anterior e que, naquele momento, já haviam sido indeferidos. Por fim, concluiu que não há deferimento de prorrogação de prazo, além da prorrogação apresentada no Primeiro Termo Aditivo.

Adianta-se que não prospera a alegação da empresa recorrente. Senão vejamos.

A licitação anterior referida corresponde ao Pregão Eletrônico n° 21/2022-GIN, cujo objeto é a construção da nova edificação do Sesc-SC em Tubarão, adjudicado em favor da empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA, com a contratação formalizada através do Contrato n° 01/2023. Referido contrato previa em sua Cláusula 2.5 o prazo de conclusão da obra para 01/05/2024.

Foi celebrado entre as partes Termo Aditivo prorrogando o prazo de conclusão da obra para 30/07/2024, além de adição ao valor do contrato.

Verifica-se que o pedido de prorrogação do prazo da obra foi realizado pela Althoff em 29/07/2024, ao passo que o prazo de conclusão da obra era 30/07/2024; ou seja, efetuou a solicitação

de prazo apenas “1 dia antes” do seu término, de forma totalmente intempestiva, de modo que, a obra já estava em atraso com relação ao cronograma.

Por conseguinte, o prazo de conclusão ajustado no Termo Aditivo não foi cumprido pela empresa contratada. Referido descumprimento foi formalizado pelo Sesc através do Ofício 593/2024, que registrou a sujeição da empresa às penalidades contratuais, com destaque à multa por atraso e à suspensão do direito de licitar por dois anos. Na oportunidade, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi concedido à contratada o prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação sobre a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar com o Sesc por prazo não superior a dois anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

A Althoff registrou o recebimento do Ofício em 16/10/2024 (Carta com AR). No entanto, o prazo de manifestação decorreu *in albis,* ou seja, sem qualquer resposta ou justificativa por parte da Althoff.

Na sequência**,** em 08/11/2024 o Sesc expediu o Ofício n° 676/2024, notificando formalmente acerca da aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc pelo período de 2 (dois) anos, a contar do dia 28/10/2024 (data do decurso do prazo para resposta da Althoff).

Apenas em 12/11/2024, a empresa Althoff apresentou resposta ao Ofício 593/2024, todavia, novamente de forma intempestiva. Na mesma data, em 12/11/2024 apresentou resposta ao Ofício 676/2024, pedindo que fossem ponderadas algumas considerações antes de resolver pela aplicação da penalidade de suspensão de contratação com o Sesc por dois anos, também intempestiva a manifestação, uma vez que já aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc-SC.

Pondera-se que o atraso na execução do contrato anterior compromete a consecução dos objetivos do contrato, gerando impacto negativo aos interesses do Contratante, trazendo indubitável prejuízo às atividades e planejamentos da instituição e colocando em risco a efetividade do objeto da licitação.

Nesse sentido, apesar de a Empresa Althoff ter sido tornada inabilitada com fundamento na alínea “d”, do item 2.7, por ocasião do parecer da área técnica, em 07/11/2024, já estava ela suspensa do direito de contratar com o Sesc pelo fundamento do inciso “b” do item 2.7 do edital, o que, de todo o modo, impediria a sua contratação.

Em razão do exposto, **opina-se pelo <u>não provimento do recurso interposto</u> pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA., para que seja mantida a decisão que a inabilitou do certame, seja pelo impedimento por estar em atraso na entrega da obra, seja pela <u>suspensão do direito</u> de licitar e contratar com o Sesc por dois anos, iniciada em 28/10/2024.**

Com relação às Contrarrazões apresentadas pela empresa Palace Construtora, esta alega que a Comissão de Licitação e Contratos deixou a empresa Althoff participar da licitação contrariando o Edital apesar de estar impedida de participar, afirmando que a Althoff se credenciou e participou de inúmeras rodadas de lance, quando ela não deveria sequer ser credenciada para o certame. Diante disso, referida empresa exige a retomada da etapa de lances somente com as empresas aptas a participarem ou que abandone os lances ofertados pela empresa Palace e considere a proposta inicial ofertada, afirmando que durante a etapa de lances, tais foram ofertados de modo a “vencer” a empresa Althoff impedida de participar.

Vislumbra-se que a decisão que inabilitou a empresa Althoff possui respaldo jurídico, está baseada nas regras do Edital, não observadas pela empresa Althoff.

Também é relevante ponderar, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, que constou expressamente no Edital, item 7.3.11, que não seria admitida a desistência dos lances efetivados, sujeitando-se à licitante desistente às penalidades previstas no Edital. E, ainda, constou do item 7.3.16, que, em caso de desclassificação ou inabilitação da proposta de menor valor, seria

procedido com o exame das ofertas subsequentes, respeitando a classificação final obtida na etapa de lances.

Convém mencionar, ainda, que, o intuito de se realizar uma licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Todos os licitantes ao apresentarem suas propostas e lances, devem considerar valores exequíveis, realistas e viáveis à execução do contrato. Nessa perspectiva, se a empresa ofertou lance mínimo em determinado valor, presume-se que possui condições de realizar a referida obra (com fornecimento de mão de obra e material) por esse valor, e que este seria o menor valor que a licitante conseguiria propor para executar a obra.

Salienta-se que até o momento da efetivação da contratação não há qualquer garantia de efetivação da contratação com a primeira colocada, considerando que a análise de habilitação ocorre após a etapa de lances. Ademais, como constou no próprio edital, a qualquer momento pode ocorrer a desclassificação ou inabilitação da proposta de menor valor, estando a segunda colocada ciente de que, nessa hipótese, poderá ser contratada, desde que preencha todos os requisitos editalícios.

Por fim, registra-se que as propostas ofertadas pelas empresas participantes ocorrem por suas livres iniciativas, dentro de suas respectivas estratégias comerciais e cientes das regras da licitação. A diminuição do valor do lance por parte da empresa Palace, decorreu de sua própria estratégia, e considerando que teria condições de cumprir com aquele valor. A título exemplificativo, cabe pontuar que a terceira colocada adotou outra estratégia e manteve, do início ao fim da etapa de lances, o mesmo lance, presumindo-se que esse seria o menor valor que poderia oferecer, e considerada a possibilidade de desclassificação ou inabilitação das demais colocadas.

Em razão do exposto, pelos princípios que regem o presente processo licitatório, em especial, os princípios da **vantajosidade, da eficiência e da objetividade na aplicação dos recursos**, opina-se pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa PALACE CONSTRUTORA LTDA, rejeitando-se o pedido de anulação das rodadas de lance.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Júlia Tresoldi **Franciely M. de A. Spessatto**
Gerência Jurídica - GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante ALTHOFF ENGENHARIA EIRELI e ao pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa PALACE CONSTRUTORA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer e manter a licitante ALTHOFF ENGENHARIA EIRELI inabilitada, indicar como arrematante a empresa PALACE CONSTRUTORA LTDA, convocando-a a comparecer no Departamento Regional do Sesc/SC, no dia 17 de dezembro de 2024, as 10 horas para abertura do envelope de documentação de habilitação. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO